



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 19468/2023

Pregão Presencial nº 019/2023 – Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Jardinagem - SRP

RECORRENTE: EMPRESA AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA e PERFIL X CONSTRUTORA S.A

RECORRIDA: COMPLEXO PAISAGISITICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas acima descritas, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital do Pregão Presencial nº 019/2023, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedades empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

PERFIL X CONSTRUTORA S.A

(...)

“contra os atos do pregoeiro, que classificou, habilitou e assim julgou vencedora a empresa COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A sessão de abertura dos envelopes das propostas ocorreu na mesma data, sendo classificadas para a fase de lances as empresas: (1) COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS PALMEIRAS LIDA; (2) AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA — EPP e (3) CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LIDA; e, após inúmeros lances, sagrou-se vencedora a empresa COMPLEXO PAISAGÍSTICO PARAÍSO DAS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



PALMEIRAS LTDA, com lance final global de R\$ 888.700,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e setecentos reais), seguida da empresa CERÂMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA, com lance final global de R\$ 888.800,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), e completando o ranking das três primeiras colocadas, a empresa AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA — EPP, cujo lance final global foi de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais), já que esta não realizou nenhum lance. Ocorre que, a proposta vencedora, bem como a da segunda colocada, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das propostas apresentarem valores manifestamente inexequíveis, o que impõe as suas necessárias desclassificações.

(...)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do valor de referência para desclassificação é de R\$ 1.254.051,51 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 1.254.051,51 deverão ser desclassificadas. Portanto, as propostas apresentadas pelas empresas PARAÍSODAS PALMEIRAS e GEOWOLF deverão ser consideradas como inexequíveis, nos termos do Artigo 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/93."

AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA

“Manifesto RECURSO ADMINISTRATIVO pois a empresa COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA CNPJ Nº 13.072.971/0001-99 REFERENTE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA.

(...)

A empresa, conforme será demonstrado foi declarada vencedora no certame para fornecimento do OBJETO em tela, no entanto, os preços negociados mostram-se manifestamente inexequíveis para o segmento em que atua, visto que é IMPOSSÍVEL fornecer os produtos atendendo suas devidas especificações conforme requisitos estabelecidos em edital, tendo em vista as despesas decorrentes de uma correta execução, como produção, aquisição de insumos, impostos, funcionários, encargos e etc

(...)

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a impetrante requer à de Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso administrativo impetrado, e seja realizada a alteração da decisão sob exame, ante a constatação de que foram aplicados equivocadamente os critérios para a habilitação a empresa COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA, alterando a sua decisão, habilitando a empresa AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP.

(...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



E a empresa CERAMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA, com o CNPJ 43.544.161/0001-59 segunda colocada do certame também se encontra nas mesmas condições de inexecuibilidade.

III – DAS ALEGAÇÃO DA RECORRIDA (CONTRARRAZÃO)

“Cabe ressaltar que as empresas que entraram com recurso, não são de nossa região e desconhecem totalmente o mercado local, nossa empresa esta a 10 KM, do centro da cidade de Volta Redonda em região limítrofe entre Municípios de Barra do Pirai e Volta Redonda, por este motivo é profunda conhecedora da região, dos fornecedores locais de matérias primas, insumos, recursos humanos, geografia local e dos projetos de Paisagismo existentes por todo Município.

O COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA, e uma sociedade jurídica, local, com mais de 15 anos de existência, amplamente conhecida por seus projetos e serviços prestados, inclusive para o município, bem como outras grandes empresas e outros municípios da região, isto amplamente documentado, conforme diversos atestado de capacidade técnica, item 10.5, do edital , não restando qualquer dúvida, sobre a execução do objeto contratado.

Quanto ao calculo apresentado pela empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, muito utilizado para cálculos de exequibilidade de processos de engenharia, a mesma utilizou como parâmetro a lei 8666/93, que não é o caso, visto que pregão em questão é regido pela 10.520 (lei dos pregões), conforme prevê a sumula 262 do TCU, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

As alegações apresentadas, não tornam a proposta inexecuível e as recorrentes sabem disso. A alegação de “preços inexecuíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não consegue superar.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA, são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente os recursos ora MENCIONADOS NO EDITAL, E NEM PREVISÃO NA LEI 10.520”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



IV-DO MÉRITO

Cabe ressaltar que o presente certame e do Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial de licitação que tem como finalidade registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.

O grande diferencial dessa modalidade é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços.

Nesse caso, o licitante assume a obrigação de fornecer, mas a administração não.

Passo a analisar o recurso e primeiramente é sabido que devemos analisar a letra da lei em seu art.44 § 3º:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**”

Já com relação ao inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações assim prevê:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. [...] Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário). (TCU, Acórdão nº 559/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 20.02.2009.)

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, este Pregoeiro perguntou durante a disputa de valores das empresas para se atentarem quanto ao comprimento dos objetos do presente certame, mesmo depois de avisadas ambas as empresas continuaram a fazer seus lances.

Cabe ressaltar que uma possível fixação de um preço mínimo ou a desclassificação de propostas atenta contra o objeto da licitação de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsto no art. 3º da Lei de Licitação, "ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE UM DETERMINADO VALOR PODE SER INEXEQUÍVEL PARA UM LICITANTE, PORÉM EXEQUÍVEL PARA OUTRO". (Grifamos.) (STJ, Resp nº 1840154, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 23.09.2020.)

Por todo exposto a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se **veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero**". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.620/2018, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 27.07.2018.), que não é o caso em tela.

Reitero que a empresa O COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA, em sua CONTRARRAZÃO afirma:

"..... não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA, são perfeitamente adequados e exequíveis,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.... “

V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos RECURSOS impetrados pelas empresas: AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA e PERFIL X CONSTRUTORA S.A, quanto as legações argüidas.

Posto isto, com fulcro ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 02 de Fevereiro de 2024.

CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Pregoeiro





Processo: 19468/2023
Folha: 640
CGC

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DE: CLAUDIO/CENTRAL GERAL DE COMPRAS/GEGOV

PARA: GEGOV

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

Segue para análise e julgamento do recurso interposto pelas empresas:
AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA e PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

Os recursos se encontram nas folhas 602 a 629,

A Contrarrazão se encontra nas folhas 630 a 633.

A decisão do pregoeiro se encontra nas folhas 634 a 639

Volta Redonda, 02 e Fevereiro de 2024.



Claudio Gianelli Santos
Pregoeiro

RECEBEMOS EM

02 / 02 / 24

ÀS 14:37 HORAS

ⓧ

DGA/GEGOV

Cauã Rosa
DGA/GEGOV
Matr.478.270



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



641

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo PREGOEIRO utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelas empresas AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA e PERFIL X CONSTRUTORA S.A, **CONFORME** fundamentos apresentados no certame em epígrafe.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 02 de Fevereiro de 2024.

CARLOS MACEDO DA COSTA
Gabinete De Estratégia Governamental
GEGOV

